



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 79-63.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL –
EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

Relator(a): DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2014.
PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. 1.** Relatório de
análise da documentação pela aprovação das contas
partidárias. **2.** Ausência de máculas que comprometam
irremediavelmente a regularidade das contas. ***Parecer pela
aprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.432/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2014.

Após Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 862-863), onde foi verificada a necessidade de complementação de documentos na presente prestação de contas, o órgão partidário prestou esclarecimentos (fls. 875-878), momento em que juntou documentação complementar (fls. 879-889).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sobreveio parecer conclusivo (fls. 1.160-1.163), no qual a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista a falta de comprovação da aplicação do percentual de 5% (R\$ 948,68) de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres, conforme art. 44, da Lei 9.096.

Ato contínuo, esta Procuradoria Regional, nos termos do art. 37 da Resolução TSE nº 23.432/2014, ratificou os termos do parecer conclusivo (fls. 1.170-1.172), em se tratando de irregularidade que não comprometeria a confiabilidade das contas.

Houve a citação do órgão partidário para apresentação de defesa, conforme determinação de fl. 1.174, na forma do art. 38 da Resolução 23.432/14 do TSE.

O órgão partidário prestou esclarecimentos às fls. 1.180-1.186, com conseguinte manifestação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (1.189-1.190).

Logo após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para novo exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em relatório intitulado Análise da Documentação (fls.1.189-1.190), a unidade técnica do TRE-RS afirmou que foi sanada a irregularidade apontada no item 1 do parecer conclusivo (fls.1.160-1.163). Segue trecho do relatório:

A agremiação esclareceu às fls. 1180/1183 que a aplicação do percentual previsto no art. 44, V da Lei 9.096/95 cabe tão somente ao Diretório Nacional do PSC e apresentou documentação de fls. 1184/1186 que mostra a aplicação de 4,82% das cotas do Fundo Partidário pelo Diretório Nacional.
O Partido se manifestou conforme segue (fl. 1182):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

"Especificamente no ano de 2014, o Diretório Nacional do Partido Social Cristão recebeu a quantia de R\$ 10.222.724,50 (dez milhões duzentos e vinte e dois mil setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), tendo aplicado na criação e manutenção de programas políticos destinados as mulheres o valor de R\$ 492.841,31 (...), o que esta sendo devidamente explicado na prestação de contas do órgão diretivo nacional perante o Tribunal Superior Eleitoral, nos autos nº PC nº 22674.2015.600.0000, sendo corrigida a aplicação no exercício financeiro de 2015, também do Diretório Nacional do PSC."

Sendo assim, com fulcro na documentação apresentada, foi possível modificar o apontamento "1" do Parecer Conclusivo (f1.1160/1163).

Diante da regularidade material atestada pelo relatório de Análise da Documentação, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, retificando o posicionamento de fls. 1.170-1.172, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 22 de março de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\